

PC-MG

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Delegado De Polícia
Substituto

VOLUME 1

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-159AG-24
7908433262138

Direito Administrativo

1. Natureza jurídica e conceito; objeto e abrangência	11
2. Administração Pública: Conceito; Princípios da Administração Pública; Princípios constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro	14
3. Regimes Público e Privado na Administração Pública; regime Jurídico Administrativo	19
4. Organização Administrativa: Centralização, descentralização, desconcentração; Administração direta, Administração indireta e Entidades Paraestatais; Autarquias; Fundações Públicas; Empresas públicas e sociedades de economia mista; Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor	30
5. Servidores Públicos; Agentes públicos: Classificação dos agentes públicos; Os servidores estatais na CR/88; Os cargos públicos; Provimento em cargo público: Conceito e formas ; Deveres e responsabilidades dos servidores públicos estatutários...	39
6. Sindicância e Processo administrativo	69
7. Poderes da Administração Pública: Poder vinculado; Poder discricionário; Poder normativo ou Poder regulamentar; Poder hierárquico; Poder disciplinar; Poder de polícia	73
8. Atos Administrativos: Conceito; Classificação; Atributos; Elementos ou requisitos; Discricionariedade e vinculação; Espécies de atos administrativos; Extinção; Convalidação; Conversão	80
9. Controle da Administração Pública: Conceito; Classificação das formas de controle; Controle administrativo; Controle legislativo; Controle judicial	93
10. Responsabilidade Extracontratual do Estado: Conceito;Evolução; responsabilidade objetiva da Administração Pública (art. 37, §6º da Cr/88); responsabilidade Subjetiva da Administração Pública; Causas Excludentes e atenuantes da responsabilidade; responsabilidade do Estado por atos legislativos; responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais ; reparação do dano	97
11. Constituição da república Federativa do Brasil: art. 37 ao art. 43	104
12. Constituição do Estado de Minas Gerais: art. 13 ao art. 38.....	111
13. Lei Complementar Estadual nº 129/2013 - Lei orgânica da Polícia Civil	118
14. Lei Estadual nº 5 .406/69 – Lei orgânica da Polícia Civil (parcialmente revogada): regime disciplinar (Art. 142 ao art. 205) ...	137
15. Decreto Estadual nº 46 .549/2014 (regulamento do Plano de Carreira dos Policiais Cíveis do Estado de Minas Gerais)	144
16. Lei Federal nº 8 .429/92.....	148
17. Lei Federal nº 9 .784/99.....	157
18. Lei Federal nº 12 .016/2009.....	163
19. Lei Federal nº 13 .303/2016.....	165

Direito Constitucional

1. Constituição: Conceito, concepções, teorias e classificação; Teoria das normas constitucionais: Conceito, classificação e aplicabilidade.....	189
2. Hermenêutica, interpretação e aplicação da Constituição; Princípios e regras de interpretação da Constituição.....	191
3. Interpretação conforme a Constituição: com redução do texto e sem redução do texto; A nova interpretação constitucional; o novo Direito Constitucional Brasileiro	193
4. Dinâmica constitucional: recepção, desconstitucionalização e repristinação.....	197
5. Mutação constitucional; Teoria do Poder Constituinte: originário, Derivado e Decorrente; reforma e revisão Constitucional	198
6. A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988: Preâmbulo, normas programáticas e princípios fundamentais da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988	200
7. Forma de Estado e de Governo, Sistema de Governo e regime Político	207
8. Estado Democrático de Direito: Fundamento, conceito e implicações.....	215

ÍNDICE

9. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Fundamentos constitucionais e doutrinários dos princípios da legalidade e isonomia; regime constitucional da propriedade; Tutela Constitucional das Liberdades: Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção, Direito de Petição	219
10. Direitos Sociais	223
11. Nacionalidade	225
12. Direitos Políticos	226
13. Da organização do Estado: organização Político-Administrativa da república Federativa do Brasil: união, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Da intervenção federal e dos Estados nos Municípios	228
14. Da Administração Pública: Princípios constitucionais e servidores públicos	236
15. Da organização dos Poderes: Estrutura e Competência; Poder Legislativo; Do Processo Legislativo; Judicialização do processo legislativo	242
16. Poder Executivo	251
17. Poder Judiciário: Do Conselho Nacional de Justiça	254
18. Funções essenciais à Justiça: Do Ministério; Da Advocacia Pública; Da Advocacia e da Defensoria Pública	267
19. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: Do estado de defesa e do estado de sítio; Das Forças Armadas; Da Segurança Pública	271
20. Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade; Teoria do Controle de Constitucionalidade: os sistemas Austríaco e Norte-Americano; Controle difuso; Controle concentrado	274
21. Ações e processamento no Supremo Tribunal Federal: Leis nº 9 .868/99 e nº 9 .882/99	278
22. Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamenta	282
23. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989: Dos Servidores Públicos; Dos Servidores Policiais Cíveis e dos Militares do Estado; Da segurança do cidadão e da sociedade; Da Defesa Social; Da Segurança Pública	283

Direito Civil

1. Direito Civil: Lei de introdução às normas do direito brasileiro; Vigência, aplicação, obrigatoriedade; Conflito das leis no tempo; Eficácia das leis no espaço	291
2. Pessoas naturais; Conceito; Início da pessoa natural; Personalidade; Capacidade; Direitos da personalidade; Pessoas jurídicas; Disposições Gerais; Constituição; Extinção	304
3. Domicílio	320
4. Bens imóveis, móveis e públicos	324
5. Dos fatos jurídicos	328
6. Prescrição; Disposições gerais; Decadência	339
7. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva; obrigação de indenizar; Dano material; Dano moral	345
8. Lei nº 8.078/1990: Consumidor; Fornecedor	350
9. Lei nº 10 .741/2003 (Estatuto do Idoso): Disposições preliminares; Direitos fundamentais	364

Direito Penal e Legislação Penal Extravagante

1. Conceito, funções e características do Direito Penal; Evolução do Direito Penal e do Direito Penal brasileiro; Fontes e princípios do Direito Penal; Doutrinas, escolas e tendências penais; Direito penal do fato e do autor; Direito penal do inimigo.....	381
2. Teoria da norma penal: Lei penal: fontes, características, interpretação, integração, vigência e aplicação; A lei penal no tempo e no espaço; A lei penal em relação às pessoas; Conflito aparente de normas.....	388
3. Teoria do crime: conceito de crime, evolução histórica e principais sistemas.....	395
4. Bem jurídico.....	400
5. Dano e perigo.....	401
6. Teoria da conduta: Condutas comissivas e omissivas. Classificação das infrações penais.....	405
7. Teoria do tipo penal: Classificações; Tipicidade; Tipos dolosos e culposos; Fases de realização do crime; Consumação e tentativa; Exaurimento; Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior; relação de causalidade; Imputação; Imputação objetiva	408
8. Ilícitude e causas excludentes.....	417
9. Culpabilidade e dirimentes; Imputabilidade penal	423
10. Erro de tipo e de proibição	431
11. Do concurso de pessoas.....	432
12. Teoria geral das penas : Penas em espécie; Aplicação, dosimetria e regime de cumprimento das penas; Suspensão condicional da Pena; Livramento condicional; Efeitos da condenação; reabilitação; Medidas de segurança	434
13. Concurso de crimes: Pena: espécies e aplicação	451
14. Erro na execução e resultado diverso do pretendido; Limites das penas	454
15. Ação penal	458
16. Extinção da punibilidade.....	459
17. Crimes em Espécie: Crimes contra a pessoa	462
18. Crimes contra o patrimônio	487
19. Dos crimes contra a propriedade imaterial	506
20. Crimes contra a organização do trabalho	508
21. Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos	515
22. Crimes contra a dignidade sexual	517
23. Crimes contra a família	529
24. Crimes contra a incolumidade pública.....	532
25. Crimes contra a paz pública	546
26. Crimes contra a fé pública	548
27. Crimes contra a administração pública.....	558
28. Legislação Penal Extravagante: Princípios básicos; Aplicação da lei penal; A lei penal no tempo e no espaço; Tempo e lugar do crime; Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal.....	577
29. Crimes: Classificação; O fato típico e seus elementos; Crime consumado e tentado; Desistência voluntária e arrependimento eficaz	590
30. Crimes impossíveis.....	602
31. Dolo e culpa	603
32. Erro	606
33. Ilícitude e causas de exclusão	613
34. Excesso punível	619

Material Digital

Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado De Minas Gerais

1. Lei Estadual n.º 5.406, de 16 de dezembro de 1969 . Livro V - Estatuto do servidor policial . Título XVII - Regime Disciplinar . Capítulo I - Transgressões Disciplinares . Seção I - Classificação . Seção II - Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento . Capítulo II - Penalidades . Capítulo III - Competência para Imposição de Penalidades. Capítulo IV - Prisão Administrativa e Suspensão Preventiva. Capítulo V - Procedimento Administrativo . Seção I - Instauração do Processo . Seção II - Sindicância . Seção III - Comissões Processantes Permanentes . Capítulo VI - Atos e Termos Processuais. Capítulo VII - Processo por Abandono de Cargo ou Função. Capítulo VIII - Revisão de Processo Administrativo.....	4
2. Lei Complementar Estadual n.º 129, de 08 de novembro de 2013. Título I - Disposições Gerais . Capítulo I - Disposições Preliminares .Capítulo II - Da Competência . Título II – Da Organização . Capítulo I - Da Estrutura Orgânica . Capítulo II - Da Administração Superior. Seção I - Da Chefia da PCMG Seção II - Da Chefia Adjunta da PCMG. Seção III - Do Conselho Superior da PCMG . Subseção I - Do Órgão Especia. Subseção II - Da Câmara Disciplinar . Subseção III - Da Câmara de Planejamento e Orçamento. Seção IV - Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil . Capítulo III - Da Administração . Seção I - Do Gabinete da Chefia da PCMG. Seção II - Da Academia de Polícia Civil. Seção III - Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais . Seção IV - Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária. Seção V - Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial . Seção VI - Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica . Seção VII - da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças . Título III - Do Estatuto dos Policiais Cívicos . Capítulo I - Das Prerrogativas . Capítulo II - Dos Direitos . Seção I - Dos Direitos dos Policiais Cívicos. Seção II - Das Indenizações e das Gratificações. Capítulo III - Da Remoção . Capítulo IV - Do Regime de Trabalho do Policial Civil . Capítulo V - Das Licenças, dos Afastamentos e das Disponibilidades . Seção I - Das Licenças . Seção II - Dos Afastamentos e das Disponibilidades . Capítulo VI - Da Aposentadoria, dos Proventos e da Pensão Especial Seção I - Da Aposentadoria . Seção II - Dos Proventos . Seção III - Da Pensão Especial. Título IV - Das Carreiras Policiais Cívicos . Capítulo I - Disposições Gerais . Capítulo II - Do Ingresso . Capítulo III - Do Estágio Probatório. Capítulo IV - Do Desenvolvimento na Carreira . Capítulo V - Do Adicional de Desempenho . Título V - Disposições Finais.....	11
3. Anexo I (a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº129, de 8 de novembro de 2013).....	30
4. Anexo II (a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)	32
5. Anexo III (a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013).....	34

Legislação Processual Penal Extravagante

1. Lei nº 4 .898/1965 - Lei de Abuso de Autoridade; Lei nº 13 .869/2019 e suas alterações (Lei de Abuso de Autoridade).....	36
2. Lei nº 7 .492/86– Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional	39
3. Lei nº 8 .038/90 – processos perante o Superior Tribunal de Justiça	41
4. Lei nº 8 .666/93 – Lei de Licitações; Lei nº 14.133/21 (atualizada) – Lei de Licitações.....	44
5. Lei nº 9 .099/95 e 10 .259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais	86
6. Lei nº 9 .296/96 (atualizada) – Interceptação de Comunicações Telefônicas	95
7. Lei nº 9 .455/97 (atualizada) – Lei de Tortura	96
8. Lei nº 9 .503/97 (atualizada) – Código de Trânsito Brasileiro	96
9. Lei nº 9 .605/98 (atualizada) – Lei do Meio Ambiente.....	147
10. Lei nº 9 .613/98 (atualizada) - Lei de Lavagem e ocultação de Bens, Direitos e valores.....	154
11. Lei nº 11 .340/06 (atualizada) - Lei para coibir a violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha.....	159
12. Lei nº 11 .343/06 (atualizada) - Lei Antidrogas	166
13. Lei nº 12 .830/2013 (atualizada) – Lei da Investigação Criminal.....	179
14. Lei nº 12 .850/13 (atualizada) - Crime organizado.....	179
15. Legislação Processual Penal: Prova; Preservação de local de crime; requisitos e ônus da prova; Nulidade da prova; Documentos de prova; reconhecimento de pessoas e coisas; Acareação; Índícios; Busca e apreensão	184
16. Restrição de liberdade; Prisão em flagrante; Prisão preventiva; Liberdade Provisória; Cautelares diversas.....	193

ÍNDICE

17. Legislação Extravagante: Leis penais e processuais penais especiais: Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Execução Penal).	193
18. Lei nº 8.072/1990 e suas alterações (Lei de Crimes Hediondos)	211
19. Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo)	213
20. Lei nº 9.296/1996 e suas alterações (Lei de Interceptação Telefônica)	215
21. Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento)	216
22. Lei nº 13.964/2019 e suas alterações (Pacote Anticrime)	222
23. Lei nº 1.521/1951 (Crimes contra a economia popular)	235
24. Lei nº 2.889/1956 (Crime de genocídio)	238
25. Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)	239
26. Crimes de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967, Lei n. 1.079/1950 e Lei n. 8.176/1991)	275
27. Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	285
28. Lei n. 8.078/1990 (Código de proteção e defesa do consumidor)	322
29. Lei n. 8.176/1991 (Crimes contra a ordem econômica)	336
30. Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)	337
31. Lei 10.741/2003 (Crimes cometidos contra idosos)	350
32. Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)	361
33. Lei n. 13.146/2015 (Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência)	368
34. Lei nº 13.260/2016 (Terrorismo)	385
35. Lei nº 13.431/2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência)	386
36. Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)	390
37. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel)	419
38. Lei nº 7.960/1989 (Lei da prisão temporária)	424

Legislação - Direito Penal e Legislação Penal Extravagante

1. Decreto-lei n. 3.688/1941 (Lei das contravenções penais)	430
2. Lei nº 6.766/1979 (Parcelamento do solo urbano)	434
3. Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema financeiro nacional)	444
4. Lei n. 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor)	446
5. Lei n. 8.072/1990 (Crimes hediondos)	448
6. Lei n. 8.078/1990 (Código de proteção e defesa do consumidor)	449
7. Lei nº 8.176/1991 (Crimes contra a ordem econômica)	464
8. Lei nº 9.279/1996 (Propriedade industrial)	464
9. Lei nº 9.434/1997 (Emoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento)	485
10. Lei nº 9.609/1998 (Propriedade intelectual de programa de computador)	488
11. Lei nº 11.105/2005 (Organismos geneticamente modificados – ogm)	490
12. Lei nº 12.984/2014 (Discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana – hiv e doentes de aids)	496

DIREITO ADMINISTRATIVO

NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO; OBJETO E ABRANGÊNCIA

Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalcia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional**.

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Infere-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA**.

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regramento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

– **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

– **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

Observação importante: Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

Objeto

De acordo com a ilibada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a formação do Direito Administrativo como ramo autônomo, fadado de princípios e objeto próprios, teve início a partir do instante em que o conceito de Estado de Direito começou a ser desenvolvido, com ampla estrutura sobre o princípio da legalidade e sobre o princípio da separação de poderes. O Direito Administrativo Brasileiro não surgiu antes do Direito Romano, do Germânico, do Francês e do Italiano. Diversos direitos contribuíram para a formação do Direito Brasileiro, tais como: o francês, o inglês, o italiano, o alemão e outros. Isso, de certa forma, contribuiu para que o nosso Direito pudesse captar os traços positivos desses direitos e reproduzi-los de acordo com a nossa realidade histórica.

Atualmente, predomina, na definição do objeto do Direito Administrativo, o critério funcional, como sendo o ramo do direito que estuda a disciplina normativa da função administrativa, independentemente de quem esteja encarregado de exercê-la: Executivo, Legislativo, Judiciário ou particulares mediante delegação estatal”, (MAZZA, 2013, p. 33).

Sendo o Direito Administrativo um ramo do Direito Público, o entendimento que predomina no Brasil e na América Latina, ainda que incompleto, é que o objeto de estudo do Direito Administrativo é a Administração Pública atuante como função administrativa ou organização administrativa, pessoas jurídicas, ou, ainda, como órgãos públicos.

De maneira geral, o Direito é um conjunto de normas, princípios e regras, compostas de coercibilidade disciplinantes da vida social como um todo. Enquanto ramo do Direito Público, o Direito Administrativo, nada mais é que, um conjunto de princípios e regras que disciplina a função administrativa, as pessoas e os órgãos que a exercem. Desta forma, considera-se como seu objeto, toda a estrutura administrativa, a qual deverá ser voltada para a satisfação dos interesses públicos.

São leis específicas do Direito Administrativo a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 8.409/1992 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992 e a Lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Direito Administrativo tem importante papel na identificação do seu objeto e o seu próprio conceito e significado foi de grande importância à época do entendimento do Estado francês em dividir as ações administrativas e as ações envolvendo o poder judiciário. Destaca-se na França, o sistema do contencioso administrativo com matéria de teor administrativo, sendo decidido no tribunal administrativo e transitando em julgado nesse mesmo tribunal. Definir o objeto do Direito Administrativo é importante no sentido de compreender quais matérias serão julgadas pelo tribunal administrativo, e não pelo Tribunal de Justiça.

Depreende-se que com o passar do tempo, o objeto de estudo do Direito Administrativo sofreu significativa e grande evolução, desde o momento em que era visto como um simples estudo das normas administrativas, passando pelo período do serviço público, da disciplina do bem público, até os dias contemporâneos, quando se ocupa em estudar e gerenciar os sujeitos e situações que exercem e sofrem com a atividade do Estado, assim como das funções e atividades desempenhadas pela Administração

Pública, fato que leva a compreender que o seu objeto de estudo é evolutivo e dinâmico acoplado com a atividade administrativa e o desenvolvimento do Estado. Destarte, em suma, seu objeto principal é o desempenho da função administrativa.

Fontes

Fonte significa origem. Neste tópico, iremos estudar a origem das regras que regem o Direito Administrativo.

Segundo Alexandre Sanches Cunha, “o termo fonte provém do latim *fons, fontis*, que implica o conceito de nascente de água. Entende-se por fonte tudo o que dá origem, o início de tudo. Fonte do Direito nada mais é do que a origem do Direito, suas raízes históricas, de onde se cria (fonte material) e como se aplica (fonte formal), ou seja, o processo de produção das normas. São fontes do direito: as leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia, princípio geral do direito e equidade.” (CUNHA, 2012, p. 43).

Fontes do Direito Administrativo:**A) Lei**

A lei se estende desde a constituição e é a fonte primária e principal do Direito Administrativo e se estende desde a Constituição Federal em seus artigos 37 a 41, alcançando os atos administrativos normativos inferiores. Desta forma, a lei como fonte do Direito Administrativo significa a lei em **sentido amplo**, ou seja, a **lei confeccionada pelo Parlamento**, bem como os atos normativos expedidos pela Administração, tais como: decretos, resoluções, incluindo tratados internacionais.

Desta maneira, sendo a Lei a fonte primária, formal e primordial do Direito Administrativo, acaba por prevalecer sobre as demais fontes. E isso, prevalece como regra geral, posto que as demais fontes que estudaremos a seguir, são consideradas fontes secundárias, acessórias ou informais.

A Lei pode ser subdividida da seguinte forma:

– Lei em sentido amplo

Refere-se a todas as fontes com conteúdo normativo, tais como: a Constituição Federal, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, tratados internacionais, e atos administrativos normativos (decretos, resoluções, regimentos etc.).

– Lei em sentido estrito

Refere-se à Lei feita pelo Parlamento, pelo Poder Legislativo por meio de lei ordinária e lei complementar. Engloba também, outras normas no mesmo nível como, por exemplo, a medida provisória que possui o mesmo nível da lei ordinária. Pondera-se que todos mencionados são reputados como fonte primária (a lei) do Direito Administrativo.

B) Doutrina

Tem alto poder de influência como teses doutrinadoras nas decisões administrativas, como no próprio Direito Administrativo. A Doutrina visa indicar a melhor interpretação possível da norma administrativa, indicando ainda, as possíveis soluções para casos determinados e concretos. Auxilia muito o viver diário da Administração Pública, posto que, muitas vezes é ela que conceitua, interpreta e explica os dispositivos da lei.

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CONCEPÇÕES, TEORIAS E CLASSIFICAÇÃO; TEORIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E APLICABILIDADE

Sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise

das denominadas “perspectivas”¹. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de o fato das normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Ilustre Prof. José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

a) Elementos orgânicos – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV, da CF);

b) Elementos limitativos – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;

c) Elementos sócio ideológicos – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado Individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);

d) Elementos de estabilização constitucional – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Artigos 34 a 36, da CF);

e) Elementos formais de aplicabilidade – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação das Constituições (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Classificações das constituições

Registre-se que a doutrina brasileira costuma utilizar-se de variados critérios de classificação das constituições, existindo variação entre eles.

a) Quanto à origem – as Constituições poderão ser *outorgadas* (aquelas impostas pelo agente revolucionário que não recebeu do povo a legitimidade para, em nome dele, atuar), *promulgadas* (fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo).

Ela é também denominada de democrática, votada ou popular), *cesaristas* (não é propriamente outorgada, nem democrática, ainda que criada com a participação popular, vez que essa visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder).

Conhecidas também como bonapartistas) e, *pactadas ou dualistas* (são aquelas que surgem através de um pacto entre as classes dominante e oposição).

b) Quanto à forma – as Constituições podem ser *escritas* (instrumentais) ou *costumeiras* (não escritas).

c) Quanto à extensão – elas podem ser *sintéticas* (aquelas que apenas vinculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado. São também denominadas de concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) ou *analíticas* (são as Constituições que abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem por fundamentais).

São também conhecidas como amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas ou inchadas).

d) Quanto ao conteúdo – *material* ou *formal*.

e) Quanto ao modo de elaboração – as Constituições podem ser *dogmáticas* (são aquelas que consubstanciam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado) ou *históricas* (constituem-se através de um lento e contínuo processo de formação, ao longo do tempo).

f) Quanto à alterabilidade (estabilidade) – as Constituições podem ser *rígidas* (são aquelas que exigem um processo legislativo mais dificultoso para sua alteração), *flexíveis* (o processo legislativo de sua alteração é o mesmo das normas infraconstitucionais), *semirrígidas* (são as Constituições que possuem matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras normas não o exigem), *fixas ou silenciosas* (são as Constituições que somente podem ser alteradas por um poder de competência igual àquele que as criou), *transitoriamente flexíveis* (são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas por apenas determinado período preestabelecido), *imutáveis* (são as Constituições inalteráveis) ou *super rígidas* (são aquelas que possuem um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas e, de forma excepcional, algumas matérias são imutáveis).

g) Quanto à sistemática – as Constituições podem ser divididas em *reduzidas* (aquelas que se materializam em um só instrumento legal) ou *variadas* (aquelas que se distribuem em vários textos esparsos).

h) Quanto à dogmática – *ortodoxa* (Constituição formada por uma só ideologia) ou *eclética* (formada por ideologias conciliatórias diversas).

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

IMPORTANTE

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Constituição material e constituição formal

A divisão de constituição em material e formal é decorrente da adoção do critério relacionado ao **conteúdo da norma**.

Segundo esse critério, considera-se **constituição material** o conjunto de normas escritas ou não, em um documento que colaciona normas relativas à estrutura do Estado, organização do poder, bem como direitos e garantias fundamentais.

Com base nesse critério, para que a norma seja considerada materialmente constitucional **não é necessário** que ela esteja inserida no bojo da Constituição Federal, bastando versar sobre as matérias anteriormente mencionadas.

Caso determinada norma verse sobre as matérias descritas no parágrafo anterior e esteja inserida na Constituição Federal ela será considerada formal e materialmente constitucional.

Destaque-se que uma norma materialmente constitucional (p.ex., que verse sobre direito eleitoral), que não esteja inserida no bojo da Constituição Federal, poderá ser alterada por uma lei infraconstitucional, sem que haja necessidade de se observar os procedimentos mais rígidos estabelecidos para se alterar a estrutura da Magna Carta. Entretanto, isso não lhe retira o caráter de norma materialmente constitucional!

A segunda classificação quanto ao conteúdo diz respeito à **constituição formal** que é o conjunto de normas escritas, sistematizadas e reunidas em um único documento normativo, qual seja, na Constituição Federal.

Com base nesse critério, independentemente do conteúdo material da norma, **pelo simples fato de ela estar inserida na Constituição Federal**, já será considerada formalmente constitucional (§ 2º do art. 242, da CF).

Ainda que essas normas não tenham conteúdo materialmente constitucional, apenas e tão somente pelo fato de estarem inseridas no bojo da Constituição, somente poderão ser alteradas observando-se o rígido sistema de alteração das normas constitucionais.

Constituição-garantia e constituição-dirigente

Quanto à finalidade a constituição, segundo a doutrina, poderá ser dividida em constituição-garantia e constituição-dirigente.

A **constituição-garantia** (liberal, defensiva ou negativa) é um documento utilizado com a finalidade de garantir liberdades individuais, limitando-se o poder e o arbítrio estatal.

De outro vértice, a **constituição-dirigente** tem por finalidade estabelecer um tipo de Estado intervencionista, estabelecendo-se objetivos para o Estado e para a sociedade em uma perspectiva de evolução de suas estruturas.

Registre-se, por oportuno, que parcela da doutrina traz uma terceira classificação, que diz respeito à **constituição-balanço**, a qual se destina a registrar um dado período das relações de poder no Estado.

Normas constitucionais

Podemos dizer que as normas constitucionais são **normas jurídicas qualificadas**, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Dentre esses atributos que qualificam as normas constitucionais destacam-se três:

- Supremacia delas em relação às demais normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

a) De eficácia plena – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e **imediatamente após a entrada em vigor** do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (p.ex.: artigos. 2º; 21; 22, dentre outros, da CF).

b) De eficácia contida – conquanto possua também **incidência imediata e direta, a eficácia não é integral**, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a **atuação positiva** do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (p.ex.: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

c) De eficácia limitada – referida norma, desde a promulgação da CF, produz **efeitos jurídicos reduzidos**, vez que **depende e demanda de uma atuação positiva e posterior** do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada **norma regulamentadora** (p.ex.: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (p.ex.: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade **indireta, mediata e reduzida**.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (p.ex.: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

c.2) Normas de princípio programático – destinadas à previsão de princípios que tem a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, sendo que para sua concretização é imprescindível a atuação futura do Poder Público (p.ex.: artigos 196; 205; dentre outros, da CF).

HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO; PRINCÍPIOS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Hermenêutica Constitucional: Especificidades

A hermenêutica constitucional é a ciência que apresenta os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete, para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. Difere-se da interpretação, que consiste na aplicação da hermenêutica².

Enquanto a interpretação das normas constitucionais se constitui fundamentalmente num mecanismo de controle, visto que sua principal função é assegurar um razoável grau de constitucionalidade das normas no exercício de interpretação das leis, a hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação.

A hermenêutica é o exame do saber sobre os pressupostos, a metodologia e a interpretação do direito. A hermenêutica constitucional será entendida como o saber que se propõe a estudar os princípios, os fatos, e compreender os institutos da Constituição para colocá-la diante da sociedade.

Dentro da teoria do conhecimento o método é a forma de ser alcançar o conhecimento. A hermenêutica constitucional é guiada por métodos.

A interpretação constitucional consiste num processo intelectual por meio do qual enunciados linguísticos que compõem a constituição transformam-se em normas (princípios e regras constitucionais), isto é, adquirem conteúdo normativo.

Métodos de Interpretação

Paulo Bonavides destaca três métodos de interpretação constitucional: a) *método integrativo ou científico-espiritual*; b) *método tópico*; c) *método concretista*.

– Método Integrativo ou Científico-Espiritual

Pelo método integrativo ou científico-espiritual, a base de valoração, vale dizer, os valores expressos e tutelados pela Constituição (econômicos, sociais, políticos e culturais) operam como valores de interpretação coletivos dos cidadãos e, destarte, devem ser compreendidos e aplicados.

Tal concepção é precursoramente sistêmica e espiritualista, pois vê na Constituição um conjunto de distintos fatores integrativos com distintos graus de legitimidade. Esses fatores são a parte fundamental do sistema, tanto quanto o território é a sua parte mais concreta.

O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à “concretude” da existência, compreendida esta, sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração.

– Método Tópico

O método tópico caracteriza-se como uma “arte de invenção” e, como tal, uma “técnica de pensar o problema”, elegendo-se o critério ou os critérios recomendáveis para uma solução adequada.

Da tópica clássica, concebida como uma simples técnica de argumentação, a corrente restauradora, compôs um método fecundo de tratar e conhecer o problema por via do debate e da descoberta de argumentos ou formas de argumentação que possam, de maneira relevante e persuasiva, contribuir para solucioná-lo satisfatoriamente.

A principal crítica feita ao método tópico é a de que “além de poder conduzir a um casuismo sem limites, a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas desta para os problemas.” Com a tópica, a norma e o sistema perdem o primado, pois são rebaixados à condição de meros pontos de vista, cedendo lugar à hegemonia do problema.

– Método Concretista

O método concretista gravita em torno de três elementos essenciais: **a norma que vai concretizar, a compreensão prévia do intérprete e o problema concreto a solucionar.**

Os intérpretes concretistas têm da Constituição normativa uma concepção diferente daquela esposada pelos adeptos de outros métodos, porquanto não consideram a Constituição um sistema hierárquico-axiológico, como os partidários da interpretação integrativa ou científico-espiritual, nem como um sistema lógico-sistemático, como os positivistas mais modernos.

Ao contrário, rejeitam o emprego da ideia de sistema e unidade da Constituição normativa, aplicando um “procedimento tópico” de interpretação, que busca orientações, pontos de vista ou critérios-chaves, adotados consoante a norma e o problema a ser objeto de concretização. É uma espécie de metodologia positivista, de teor empírico e casuístico, que aplica as categorias constitucionais à solução direta dos problemas, sempre atenta a uma realidade concreta, impossível de conter-se em formalismos meramente abstratos ou explicar-se pela fundamentação lógica e clássica dos silogismos jurídicos.

– Método Concretista de Konrad Hesse

Para Hesse, o teor da norma só se completa no ato interpretativo. A concretização da norma pelo intérprete pressupõe uma compreensão desta; essa compreensão pressupõe uma pré-compreensão.

Assim, Hesse mostra como o momento da pré-compreensão determina o processo de concretização: a concretização pressupõe a compreensão do conteúdo do texto jurídico a concretizar, a qual não cabe desvincular nem da pré-compreensão do intérprete nem do problema concreto a solucionar.

O intérprete não pode captar o conteúdo da norma desde o ponto de vista quase arquimédico situado fora da existência histórica, senão unicamente desde a concreta situação histórica na qual se encontra, cuja elaboração (maturidade) conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos.

Para Hesse, a concretização e a compreensão só são possíveis em face do problema concreto, de forma que a determinação do sentido da norma constitucional e a sua aplicação ao caso concreto constituem um processo unitário.

– Método Concretista de Friedrich Müller

O método concretista de Friedrich Müller tem sua base medular ou inspiração maior na tópica, a que ele faz alguns reparos, modificando-a em diversos pontos para poder chegar aos resultados da metodologia proposta. Para Friedrich Müller, o texto de um

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 16.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.1

DIREITO CIVIL

DIREITO CIVIL: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO; VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, OBRIGATORIEDADE; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO; EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO

— LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuem o atributo da generalidade e se encontram destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os *“processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”*. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: *“o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida”*.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

– **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

– **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. **Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

– **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

– **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;

– **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;

– **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. Exemplos: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas,

a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade daleiem produzir efeitos jurídicos, mesmo que aleitinha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratatividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

– **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;

– **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.

– **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

Assim sendo, temos:

Brasil = 45 (quarenta e cinco) dias, salvo disposição em contrário.

Estado Estrangeiro = 03 (três) meses.

Registra-se, que havendo omissão da lei em relação ao início da vigência, deverá ser adotada a aplicação da regra geral do art. 1º, vindo tal lei a entrar em vigor 45 dias após a sua publicação. Entretanto, dispondo a lei a data de vigência, prevalecerá a norma específica.

Obs. importante: Em relação ao assunto em deslinde, existe um importante princípio bastante cobrado pelas bancas examinadoras em provas de concurso, que se trata do princípio da **obrigatoriedade simultânea ou vigência sincrônica**, que determina que a vigência se dá em todo o território nacional de forma simultânea, sendo também conhecido como **critério do prazo único**, porque se coloca em posicionamento contrário ao sistema da vigência progressiva, gradual, sucessiva, que pode ser aplicada para a vigência da lei brasileira no Estado estrangeiro no que condiz à sua aplicação no território nacional.

Vale ressaltar que o período existente entre a publicação da lei e o início de vigência é conhecido como *vacatio legis*, sendo que o prazo desse instituto e o modo de cômputo do prazo deverá ser computado nos conformes do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998 da seguinte forma:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [vale destacar: independentemente se o dia for ou não útil]

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Vejamos abaixo, algumas situações nas quais não se aplica o prazo da *vacatio legis* da LINDB:

– **Para os atos administrativos:** pelo fato de entrarem em vigor na data da publicação no órgão oficial. Isso ocorre porque nesse instante, presume-se a ciência do destinatário;

– **Para a *vacatio constitutionis*:** devido ao fato das emendas constitucionais entrarem em vigor na data de sua publicação, exceto se houver a existência de previsão expressa em outro sentido.

Além disso, dispõe o art. 2º da LINDB sobre outro notável princípio que se trata do princípio da continuidade ou permanência da lei, que enuncia que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

No entanto, em se referindo a exceções do mencionado acima, pode-se citar a lei excepcional ou temporária, que são leis autorrevogáveis por possuírem vigência por período condicional ou temporário, sendo por isso, ultrativas, haja vista que os efeitos dos atos praticados não se extinguem com elas. Exemplo: A Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que na ementa, determina sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19.

Assim, a revogação põe fim à vigência de uma norma por outra, podendo ser:

a) Em relação à extensão:

– **Revogação total:** Ab-rogação, absoluta e total;

– **Revogação parcial:** Derrogação.

b) Em relação ao modo:

– **Revogação direta ou expressa:** É prevista na norma de forma taxativa;

– **Revogação tácita ou por via oblíqua:** Quando não seja com ela compatível, ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior.

Por último, vale registrar que quando a lei se torna obrigatória, passa a ter vigor com a vigência e não com a publicação, haja vista que depois da publicação, a lei poderá ou não vir a cumprir o período de *vacatio legis*.

Por isso, vale a pena mencionar a importância da formação da lei que envolve três etapas, sendo elas:

– **A Elaboração da lei**, que ocorre desde a iniciativa até a sanção ou veto, correspondendo a todo o processo legislativo disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº. 95/1998;

– **A promulgação da lei**, que pode vir a ser dispensada e trata-se da última etapa do processo legislativo, sendo constituída na declaração de existência formal da lei, mesmo que esta ainda não tenha entrado em vigor;

– **A publicação da lei**, que se refere ao ato que dá publicidade à lei, tendo em vista ser a condição para que a lei possa entrar em vigor, obedecido o lapso de *vacatio legis*, caso haja.

Da Repristinação da Lei

Sobre o tema, trata o parágrafo 3º do art. 2º da LINDB nos seguintes termos: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Assim, de modo geral, denota-se que a repristinação não é admitida no Direito brasileiro, sendo que esse fenômeno jurídico se encontra relacionado ao fato por meio qual uma norma revogada volta a ter vigência, em razão da revogação da lei que a revogou. **Exemplo:** A Lei X foi revogada pela Lei Y, surge a Lei C que revoga a Lei Y, aduzindo que a Lei X voltará a produzir seus efeitos.

Admite-se a repristinação em território nacional apenas nas seguintes situações:

– Na existência de previsão expressa, ou, repristinação legal;

– Em situações de declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, dando origem ao efeito repristinatório, previsto no Direito Constitucional;

– Quando uma lei for revogada por uma Medida Provisória, porém, não foi convertida em lei.

DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL; EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PENAL BRASILEIRO; FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL; DOUTRINAS, ESCOLAS E TENDÊNCIAS PENAIS; DIREITO PENAL DO FATO E DO AUTOR; DIREITO PENAL DO INIMIGO

— Conceito, Funções e Características do Direito Penal

O Direito Penal é um dos ramos fundamentais do Direito Público, responsável por estabelecer normas que definem condutas consideradas crimes e as respectivas penas aplicáveis. Sua principal função é proteger os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, tais como a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança pública.

Além disso, busca prevenir a prática de infrações penais, tanto de forma geral, por meio da dissuasão da coletividade, quanto de forma especial, atuando diretamente sobre o infrator para evitar a reincidência.

Conceito de Direito Penal

O conceito de Direito Penal pode ser descrito como o conjunto de normas jurídicas que, ao tipificar condutas indesejadas e estabelecer as sanções correspondentes, regula a convivência social, assegurando a proteção dos bens jurídicos fundamentais. O Direito Penal atua de maneira repressiva, ao impor penas àqueles que transgridem suas normas, e preventiva, ao intimidar potenciais infratores.

Funções do Direito Penal

As funções do Direito Penal podem ser divididas em três principais categorias:

• Função Preventiva:

• **Prevenção Geral:** O Direito Penal busca desestimular a prática de crimes pela ameaça da imposição de penas, funcionando como um mecanismo de dissuasão para toda a sociedade. A ideia é que, ao saberem das consequências punitivas, os indivíduos se abstenham de cometer infrações.

• **Prevenção Especial:** Essa função visa impedir que o infrator, uma vez punido, volte a delinquir. A pena tem, portanto, um caráter educativo, pretendendo ressocializar o condenado e reintegrá-lo à sociedade.

• Função Repressiva:

O Direito Penal atua também como um instrumento de repressão, aplicando sanções aos que infringem as normas penais. Essa função é essencial para manter a ordem social, punindo comportamentos que causam danos ou ameaçam bens jurídicos tutelados.

• Função Protetiva:

A função protetiva refere-se à tutela dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e o patrimônio, contra condutas que possam prejudicá-los. O Direito Penal garante, assim, a segurança da sociedade, protegendo-a de comportamentos lesivos.

Características do Direito Penal

O Direito Penal possui algumas características que o distinguem dos demais ramos do direito:

• Imperatividade:

As normas penais são imperativas, o que significa que são de observância obrigatória por todos. Ninguém pode se eximir do cumprimento das leis penais, sendo estas impostas independentemente da vontade dos indivíduos.

• Coercitividade:

A violação das normas penais acarreta a imposição de uma sanção por parte do Estado. Essa característica é essencial para a eficácia do Direito Penal, pois garante que o descumprimento das normas seja punido.

• Fragmentariedade:

O Direito Penal é fragmentário, ou seja, intervém apenas em situações em que outros ramos do direito não são suficientes para a proteção do bem jurídico. Não todas as condutas imorais ou antissociais são criminalizadas; o Direito Penal só atua quando há uma necessidade concreta de proteger a sociedade.

• Subsidiariedade:

Atua como última ratio (último recurso), sendo acionado apenas quando os outros mecanismos de controle social falham ou são insuficientes para evitar ou reprimir comportamentos lesivos.

• Personalidade ou Responsabilidade Individual:

O Direito Penal moderno adota o princípio de que a pena deve ser aplicada apenas ao agente que efetivamente cometeu o crime, excluindo a responsabilidade coletiva ou a punição de terceiros.

Essas características fazem do Direito Penal um ramo específico e de grande importância para a manutenção da ordem social, com regras e princípios que visam tanto a prevenção quanto a repressão de comportamentos prejudiciais à sociedade.

Importância do Direito Penal

A importância do Direito Penal reside na sua função de proteger a sociedade contra condutas que a ameçam, garantindo a paz social. Ele é fundamental para a manutenção da ordem e da segurança, ao definir claramente o que é proibido e as consequências do descumprimento dessas proibições.

Ao mesmo tempo, o Direito Penal deve ser aplicado com cautela, respeitando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, para evitar abusos e injustiças.

Essa primeira seção estabelece as bases para o entendimento do Direito Penal, delineando seus conceitos, funções e características essenciais, que serão aprofundados e complementados nos tópicos subsequentes, abordando sua evolução histórica, princípios fundamentais e as principais doutrinas e tendências que moldam sua aplicação.

— Evolução do Direito Penal e do Direito Penal Brasileiro

A evolução do Direito Penal reflete a transformação das sociedades ao longo do tempo, com mudanças profundas nas formas de controle social, na concepção de justiça e nas funções do sistema penal.

A história do Direito Penal é marcada por diferentes fases, desde a vingança privada até a consolidação de um sistema penal humanista, com foco na proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, a evolução do Direito Penal acompanha essas transformações globais, com particularidades decorrentes de sua formação histórica e cultural.

Evolução Histórica do Direito Penal

• Direito Penal Primitivo:

No período mais antigo, o controle social era exercido principalmente pela vingança privada, conhecida como “vingança de sangue”. Nesse estágio, as regras sociais eram informais, e o ofendido ou sua família tinham o direito de retaliar diretamente o agressor. Este período é representado pelo princípio do “olho por olho, dente por dente”, que traduz a ideia de retribuição proporcional.

• Direito Penal na Antiguidade:

Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, como Babilônia e Egito, surgiram os primeiros códigos legais escritos, como o Código de Hamurabi, datado de cerca de 1750 a.C. Essas normas começaram a sistematizar a aplicação da justiça, substituindo a vingança privada por penas impostas pelo Estado. No entanto, as penas eram ainda severas e baseadas em retaliação direta, como mutilações e execuções.

• Direito Penal na Idade Média:

Durante a Idade Média, com a influência da Igreja Católica, o Direito Penal foi fortemente marcado pelo direito canônico. A ideia de crime e pecado se confundia, e as penas visavam tanto a punição do corpo quanto a “salvação” da alma. Nesse período, o sistema penal era caracterizado pela arbitrariedade e crueldade, com práticas como tortura e execuções públicas, comuns em processos inquisitoriais.

• Direito Penal na Idade Moderna:

A partir do século XVIII, com o Iluminismo, começa a surgir uma crítica ao sistema penal bárbaro e arbitrário. Filósofos como Cesare Beccaria, com sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1764), foram pioneiros na defesa de um Direito Penal mais racional e humano, pautado em princípios como a legalidade, a proporcionalidade das penas e a abolição da tortura e da pena de morte. Esta época marca o início do Direito Penal moderno, com ênfase na prevenção e na ressocialização.

• Direito Penal Contemporâneo:

No século XIX, o Direito Penal passou a ser influenciado pelas escolas clássica e positiva. A Escola Clássica, liderada por autores como Francesco Carrara, defendia a responsabilidade moral do infrator, baseando-se na ideia de livre-arbítrio. Já a Escola Positiva, liderada por Cesare Lombroso, enfatizava o determinismo, propondo que o crime era resultado de fatores biológicos e sociais.

No século XX, as discussões passaram a girar em torno da defesa social, do Direito Penal mínimo e da proteção dos direitos humanos. A tendência atual é a busca por um Direito Penal mais humanizado e restrito, que respeite os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Evolução do Direito Penal Brasileiro

• Período Colonial:

O Direito Penal no Brasil teve suas origens nas Ordenações do Reino de Portugal, que vigoraram até o século XIX. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, as Ordenações Filipinas (1603) eram extremamente rigorosas, com penas severas que incluíam a pena de morte, mutilações e outras formas cruéis de punição. Essas ordenações refletiam a sociedade portuguesa da época e foram aplicadas no Brasil colonial.

• Código Criminal do Império de 1830:

Com a independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de um ordenamento jurídico próprio. O primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 1830, conhecido como Código Criminal do Império. Este código representou um avanço em relação às Ordenações Filipinas, ao introduzir penas menos cruéis e estabelecer princípios de legalidade e de individualização da pena. Foi influenciado pelo Iluminismo e pelo Código Penal Napoleônico de 1810, porém, ainda mantinha características autoritárias e centralizadas.

• Código Penal Republicano de 1890:

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil adotou um novo Código Penal, em 1890. Este código buscou adaptar-se aos novos tempos, eliminando punições corporais e consolidando o princípio da legalidade. No entanto, ele também apresentava problemas, como a introdução de crimes vagos e indeterminados, o que permitia uma aplicação arbitrária da lei.

• Código Penal de 1940:

O Código Penal de 1940, ainda vigente, foi promulgado durante o governo de Getúlio Vargas e foi inspirado em códigos penais de países europeus, principalmente o Código Rocco da Itália. Esse código trouxe inovações significativas, como a adoção da teoria da imputabilidade penal e a introdução de penas alternativas.

Ele passou por diversas reformas ao longo das décadas, incluindo a Reforma Penal de 1984, que modernizou a parte geral do código, incorporando princípios como o da individualização da pena e do respeito à dignidade humana.

• Direito Penal na Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças ao Direito Penal brasileiro, consolidando o Estado Democrático de Direito e reforçando a proteção aos direitos fundamentais. Princípios como a presunção de inocência, a legalidade, a individualização

da pena e a dignidade da pessoa humana foram elevados ao status constitucional, impondo limites ao poder punitivo do Estado e orientando a interpretação das normas penais.

• **Tendências Recentes:**

Nas últimas décadas, o Direito Penal brasileiro tem enfrentado desafios como o aumento da criminalidade, a crise do sistema penitenciário e a expansão do Direito Penal simbólico, com a criação de novas figuras típicas para dar respostas a demandas sociais por segurança. Ao mesmo tempo, há um movimento em direção à contenção do poder punitivo, com a busca por alternativas penais, a valorização das penas restritivas de direitos e a promoção de políticas de desencarceramento.

A evolução do Direito Penal e do Direito Penal Brasileiro demonstra como esse ramo do direito está em constante transformação, refletindo as mudanças sociais, políticas e culturais. Do Direito Penal primitivo à consolidação de um sistema penal democrático, observamos um movimento em direção a uma maior humanização e racionalidade, com a busca por um equilíbrio entre a necessidade de proteção social e o respeito aos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a evolução do Direito Penal reflete a trajetória do país, desde a colonização até a consolidação de um Estado Democrático de Direito, com desafios e avanços contínuos.

— **Fontes e Princípios do Direito Penal**

As fontes e os princípios do Direito Penal constituem os pilares sobre os quais se sustenta todo o sistema penal, garantindo a sua legitimidade, coerência e aplicação justa. As fontes definem a origem das normas penais, enquanto os princípios orientam a interpretação e a aplicação dessas normas, assegurando que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira equilibrada e respeitosa aos direitos fundamentais.

Fontes do Direito Penal

As fontes do Direito Penal são os meios pelos quais as normas penais se manifestam e são conhecidas. Elas podem ser classificadas em materiais e formais.

• **Fontes Materiais:**

As fontes materiais referem-se ao poder que cria as normas penais. No Brasil, a competência para legislar sobre matéria penal é exclusiva da União, conforme previsto no art. 22, I da Constituição Federal. A União, através do Poder Legislativo, elabora as leis que definem crimes e cominam as respectivas penas. Assim, a principal fonte material do Direito Penal é o Congresso Nacional, que cria normas penais por meio de leis ordinárias e complementares.

• **Fontes Formais:**

As fontes formais são as manifestações externas do Direito Penal, que conferem validade e obrigatoriedade às normas. As principais fontes formais incluem:

- Lei: A lei é a principal fonte formal do Direito Penal. No Brasil, a criação de tipos penais depende de lei em sentido estrito, conforme o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (nullum crimen, nulla poena sine lege).

- Costumes: Embora os costumes desempenhem um papel limitado no Direito Penal, eles podem ser considerados na interpretação das normas penais, especialmente quando a lei faz remissão explícita a práticas consuetudinárias.

- Jurisprudência: A jurisprudência, formada pelas decisões reiteradas dos tribunais, também exerce uma função importante na interpretação e aplicação do Direito Penal. Embora não seja fonte formal autônoma, a jurisprudência pode consolidar entendimentos sobre a aplicação de normas penais.

- Doutrina: A doutrina, composta pelas opiniões e estudos dos juristas, é uma fonte secundária que influencia a interpretação e a aplicação do Direito Penal. Ela serve como guia para os operadores do direito, embora não tenha caráter vinculante.

- Tratados Internacionais: Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que versam sobre direitos humanos, podem ter relevância no âmbito do Direito Penal, integrando o ordenamento jurídico e influenciando a interpretação das normas penais, conforme art. 5º, § 2º da Constituição.

Princípios do Direito Penal

Os princípios do Direito Penal são os fundamentos teóricos que orientam a interpretação e a aplicação das normas penais. Eles funcionam como balizas para garantir que o Direito Penal seja aplicado de forma justa e proporcional, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A seguir, os principais princípios do Direito Penal.

• **Princípio da Legalidade:**

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, é a pedra angular do Direito Penal. Conforme previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Este princípio protege os cidadãos contra a arbitrariedade do poder punitivo, assegurando que apenas o legislador pode definir quais condutas são criminosas e quais penas podem ser aplicadas.

• **Princípio da Anterioridade:**

Vinculado ao princípio da legalidade, o princípio da anterioridade estabelece que a lei penal só pode ser aplicada a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Ou seja, uma conduta só pode ser considerada criminosa se já estiver tipificada como tal na lei vigente à época de sua prática. Esse princípio está consagrado no art. 5º, XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

• **Princípio da Irretroatividade da Lei Penal:**

O princípio da irretroatividade proíbe a aplicação retroativa de uma lei penal mais gravosa. Todavia, caso a lei posterior seja mais benéfica ao réu, ela poderá retroagir para beneficiá-lo, conforme art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Esse princípio assegura a estabilidade e a previsibilidade das normas penais.

• **Princípio da Humanidade:**

O princípio da humanidade veda a aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes, garantindo que as penas impostas respeitem a dignidade da pessoa humana. Esse princípio está previsto de maneira implícita na Constituição Federal, ao proibir penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, conforme art. 5º, XLVII.